

PERFIL EVOLUTIVO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Jean-Claude Bertrand de Góis, bacharel
em Direito pela Universidade Federal de
Sergipe, advogado.

RESUMO: O trabalho ora apresentado objetiva ressaltar tópicos relevantes na teoria da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil. Evidentemente, tal assunto não poderia deixar de envolver diretamente a jurisprudência de tribunais superiores e suas principais repercussões no que tange ao tema aludido. Contudo, é bom que se frise que o presente excerto trata apenas de alguns pontos concernentes à matéria, passando pela óptica positiva, doutrinária e principalmente jurisprudencial, sem a mínima pretensão de abranger todo o assunto-tema.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Civil; Direito do Consumidor; Tribunais Superiores; Princípio da autonomia patrimonial; Teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

ABSTRACT: The work intends to emphasize important topics of the disregard doctrine in Brazil. Evidently such subject could not leave of directly evolve the jurisprudence of the high courts and its main repercussions in that it refers to the alluded subject. However, it is good emphasizes that the present excerpt deals with only some points to the substance, passing by the positive, doctrinal and jurisprudential optics, without the minimal pretension to enclose the all subject.

KEYWORDS: Civil Law; 8.078/90 Law; High Courts; Patrimonial autonomy axiom; Disregard doctrine.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Preâmbulo histórico; 3. Delineamento cronológico no Direito Positivo brasileiro; 4. Meandros jurisprudenciais nos Tribunais Superiores; 5. Teoria da desconsideração da pessoa jurídica inversa; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica consiste em um dos mais relevantes institutos jurídicos existentes na atualidade, entretanto seu uso nem sempre atende às finalidades sociais para a qual foi criada. Essa constatação provocou uma reação no sentido de, excepcionalmente, desconsiderar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas em prol do valor justiça.

A desconsideração da pessoa jurídica é tema que ainda enseja curiosidade e polêmica na seara jurídica brasileira. Isso resulta principalmente da força que o princípio da autonomia patrimonial emana em contraposição ao uso abusivo que se faz dessa importante garantia, gerando assim estridente polêmica qualquer causa que pretenda excepcioná-la.

A maioria das considerações sobre o tema passa pela viabilidade jurídica de se desconsiderar a barreira protetiva que outrora representou intransponível proteção ao patrimônio dos titulares da pessoa jurídica, como também pelos requisitos legais para que isso ocorra.

É bom que se frise, contudo, que a discussão extravasa o ambiente jurídico, repercutido sobremaneira na economia de mercado. Tal efeito aparece quando constatamos que o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas representa meio incentivador do mercado, na medida em que limitando a responsabilidade dos investidores encoraja novos empreendimentos.

Essa relação umbilical com o mercado nos mostra que qualquer medida legislativa que tente mitigar esse princípio deverá ser dotada de cautela, pois repercutirá diretamente no surgimento de novas empresas e conseqüentemente em fatores como o índice de desemprego nacional.

Entretanto, isso não pode servir de argumento absoluto para a proteção do patrimônio da pessoa jurídica a qualquer custo, lembrando-se sempre que deverá existir uma adequação principiológica para não ensejar injustiças.

2. PREÂMBULO HISTÓRICO

A doutrina da “*Disregard of Legal Entity*” ou “*Disregard Doctrine*” nasceu na Inglaterra, migrando para os Estados Unidos (“*Lifting the*

Corporate Veil”) e recentemente para a Alemanha (“*durchbricht der juristischen Person*”), Itália (“*superamento della personalità giuridica*”), Espanha (“*teoría de la penetración*”) e outros países europeus. No Brasil, chegou em 1969, por meio de Rubens Requião, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem, portanto, sua origem histórica na Inglaterra e posteriormente Estados Unidos. Seu nascedouro é reflexo de construção jurisprudencial que tem como caso pioneiro Salomon *versus* Salomon & Co. Ltd., ocorrido na Inglaterra em 1897.

Nesse caso, o comerciante Aaron Salomon, fundador da sociedade Salomon & Co. Ltd., era subscritor de 20.001 ações, enquanto sua esposa e cinco filhos possuíam uma ação cada, de forma a totalizar 20.007 ações.

Salomon então utilizou um fundo de comércio que possuía para integralizar 20.000 de suas ações. Ocorre que o fundo de comércio tinha valor superior ao das ações integralizadas, passando Salomon a ser credor com garantia real da sociedade Salomon & Co. Ltd.

Posteriormente, com a falência da pessoa jurídica, Salomon cobrou judicialmente o seu crédito com garantia real frente a mesma, decidindo tanto High Court quanto a Court of Appeal negar o pedido fundamentando que ocorrera fraude uma vez que o senhor Salomon iria além de eximir-se dos riscos da atividade econômica, lucrar com a falência da sociedade na qual era sócio majoritário.

Tal decisão não foi mantida pela House of Lords, a qual reformou o julgado sob o argumento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, possibilitando assim o recebimento do aludido crédito privilegiado, o que frustrou os interesses dos credores quirografários.

Em que pese a reforma da decisão de desconsideração no seu caso paradigma, a partir dele lançou-se as bases doutrinárias da *Disregard Doctrine*, influenciando diversos sistemas jurídicos como o norte americano, o brasileiro e ultimamente o alemão, conforme preleciona Rubens Requião, *in verbis*:

A Casa dos Lordes reformou, unanimemente, esse entendimento (pela desconsideração), julgando que a *company* havia sido validamente constituída

(...) Mas a tese das decisões reformadas das instâncias inferiores repercutiu, dando origem à doutrina do *disregard of legal entity*, sobretudo nos Estados Unidos, onde se formou larga jurisprudência, expandindo-se mais recentemente na Alemanha e em outros países europeus¹.

Entretanto, é bom que se diga que na Inglaterra, país de origem, ainda hoje não há uma aceitação jurisprudencial sólida da desconsideração da pessoa jurídica. Isso se deve principalmente a forte apego ao princípio da autonomia da pessoa jurídica, resultando em uma distinção patrimonial rígida entre sociedade e seus sócios.

É interessante ressaltar que outros casos também marcaram a evolução histórica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Entre eles podemos citar o caso *Bank of United States versus Deveaux*, ocorrido em 1808 nos Estados Unidos, sendo apontado por alguns autores como o primeiro caso a considerar tal teoria, em que pese os doutrinadores majoritários considerarem como verdadeira origem da teoria o caso *Salomon versus Salomon & Co. Ltd.*

3. DELINEAMENTO CRONOLÓGICO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Urge que se faça aqui breves colocações no sentido de identificar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica no direito positivo brasileiro.

Inicialmente, convém destacar que alguns autores, que compõem minoria doutrinária, indicam a CLT como o primeiro foco da teoria da desconsideração no direito brasileiro. Entre eles podemos citar Amador Paes de Almeida, que aponta o art.2º, parágrafo 2º da CLT como posituação dos princípios da citada teoria.

Entretanto, esse não é o pensamento que prevalece na doutrina, cuja maioria inclina-se no sentido de reconhecer o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor a norma a positivar a teoria da

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol.I.ed.São Paulo: Saraiva, 2003,p.378.

desconsideração da pessoa jurídica, inclusive permitindo o seu uso ante o mero obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Após o CDC, foi a vez do legislador em 1994 criar a Lei 8.884, que ao tratar de infrações à ordem econômica estabeleceu, em seu artigo 18, hipóteses onde incide a teoria da desconsideração:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Nota-se que inicialmente o dispositivo elenca hipóteses onde há má fé de algum modo, mas posteriormente estabelece casos onde esta não é exigida, como na falência e má administração.

Já com a Lei 9.605 de 1998, tratou-se da desconsideração da personalidade jurídica na seara da responsabilização por prejuízos causados ao meio ambiente, estatutando que:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Esse dispositivo estabeleceu uma visão harmônica com o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, onde se permite a desconsideração ante a simples existência de obstáculo ao ressarcimento do prejuízo, em consonância pois com a teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica.

E finalmente o novo Código Civil em 2002 deu direcionamento mais fidedigno à teoria da desconsideração, estabelecendo em seu art.50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A redação do atual Código Civil está realmente sintonizada com vertente mais conservadora da teoria da desconsideração, consubstanciada na Teoria Maior que apenas a admite em hipóteses de abuso da personalidade jurídica. Essa é configurada por sua vez com desvio de personalidade ou confusão patrimonial. Em contraposição existe a Teoria Menor, segundo a qual a simples ocorrência do prejuízo autorizaria a aplicação da desconsideração.

Dentro da própria Teoria Maior há dissidências no que tange à necessidade de se provar a intenção de lesar ou fraudar. A corrente subjetivista exige prova inequívoca dessa intenção, sendo essa vertente a mais conservadora e tradicional. Contudo, a prática forense demonstrou que na maioria dos casos essa demonstração da intenção inviabilizava o uso da desconsideração, passando-se assim a se construir a corrente doutrinária objetivista, que permite a desconsideração com a simples verificação da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, sem se preocupar com a intenção do agente. Essa vem se firmando paulatinamente como a corrente mais aceita hoje, principalmente após o artigo 50 do Código Civil, que não exige a demonstração do *animus fraudandi*. Isso, contudo, não quer dizer que microsistemas jurídicos não possam ter características peculiares da aplicação da desconsideração, conforme o Enunciado nº 51 do Conselho de Justiça Federal infratranscrito.

Resumindo, se na atualidade, em que pese entre a Teoria Maior e a Menor preponderar a primeira, mais tradicional; por outro lado entre as vertentes da Teoria Maior consolida-se a mais liberal, ou seja, a objetivista.

Para uma interpretação mais abalizada sobre teoria da desconsideração sob a égide do novo Código Civil, interessante analisar os enunciados do Conselho da Justiça Federal resultado das jornadas realizadas com juristas do mais alto gabarito, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. (STJ) e coordenação geral dos Ministros Ari Pargendler e Ministro Milton Luiz Pereira. Dos enunciados aprovados, pertinem ao tema da desconsideração os seguintes:

7 – Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

51 – A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

281 – A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

282 – O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.

283 – É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo de terceiro.

285 – A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor.

4. MEANDROS JURISPRUDENCIAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em vários momentos acatando a desconsideração da personalidade jurídica, contudo diverge quanto aos seus pressupostos de admissibilidade e também quanto ao momento de sua decretação. Em algumas decisões exigiu ação própria diversa daquela onde se realiza a arrecadação de bens, como segue abaixo:

“Admissível é o mandado de segurança para caçar ato judicial de arrecadação de bens em poder de terceiro, praticado em procedimento do qual não foi parte. A arrecadação de bens adquiridos por outros de sociedade controlada pela falida, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada em face da auditoria realizada no curso do processo de falência da controladora, não pode ser efetuada sem a declaração judicial de ineficácia do ato, em ação revocatória ou noutra ação.” (Superior Tribunal de Justiça, relator Min. Cláudio Santos, RT 725/147).

Contudo, via de regra, não se exige ação própria, podendo ocorrer a decretação independente de novo processo, desde que se conceda o contraditório e a ampla defesa. Visando esse fim já existe o Projeto de Lei 2426/2003, de autoria do deputado Ricardo Fiuza, em trâmite junto à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pontuando assim cautelas necessárias para a aplicação da desconsideração. Entre os pontos relevantes do aludido projeto estão:

“Art. 3º. Antes de declarar que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, o juiz lhes facultará o prévio exercício do contraditório, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

Parágrafo 2º: Nos casos em que constatar a existência de fraude à execução, o juiz não declarará a desconsideração da personalidade jurídica antes de declarar a ineficácia dos atos de alienação e de serem executados os bens fraudulentamente alienados.

Art. 5º. O disposto no art. 28 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, somente se aplica às relações de consumo, obedecidos os preceitos desta lei, sendo vedada a sua aplicação a quaisquer outras relações jurídicas.

Art. 7º. O juiz somente pode declarar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.”

É bom que se diga que a jurisprudência trabalhista é uma das que mais se utiliza do instituto da desconsideração, sendo fartamente aplicada nessa justiça especializada. Consoante pode ser constatado nos diversos e recentes posicionamentos sobre a matéria, o TST está longe de um entendimento uniforme e pacífico entre seus ministros a respeito do tema. Ressalte-se o posicionamento que decidiu pela desconsideração em hipóteses de dissolução irregular da sociedade, bem como quando não localizados bens suficientes para arcar com a dívida. A decisão

abaixo deixa clara a posição majoritária do TST quanto às circunstâncias de aplicação da desconsideração da pessoa jurídica:

“TST: AIRR - 22289-2002-900-09-00

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

TURMA: 05. ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA

DJ DATA: 14-11-2003

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica **tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, respondendo os sócios de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustre a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório.** Por outro lado, para que o reclamado se beneficiasse do disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, era necessário que comprovasse que o outro sócio excedeu do mandato ou que praticou atos com violação de contrato ou da lei, o que não é o caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

Quanto à constitucionalidade da desconsideração, o TST já se posicionou mais de uma vez que não há qualquer sombra de desrespeito à Carta Maior, inclusive quanto às garantias de contraditório e ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Corroborando essa perspectiva as seguintes decisões:

“TST PROC: RR - 2549-2000-012-05-00

RECURSO DE REVISTA. TURMA: 04. ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA

DJ DATA: 07-03-2003

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e a jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados. **Inocorrida afronta a norma constitucional.** Recurso de Revista não conhecido.”

No mesmo sentido:

“TST-RR:466349,ANO-1998
RECURSO DE REVISTA
TURMA: 04. ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA
TURMA
DJ DATA: 04-04-2003
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. Na espécie, o v. acórdão consagra a tese da desconsideração da personalidade jurídica. Em conseqüência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no art. 28 da Lei nº 8078/90, **sem importar em afronta direta ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.** A decisão Regional que determina que a execução se processe sobre os bens do Recorrente independentemente da proporção de sua participação no capital social não guarda identidade

com o julgamento proferido em sede mandamental, não havendo que se falar em litispendência, nem, tampouco, em cerceamento do direito de defesa. Recurso de Revista não conhecido.”

Já quanto à teoria aplicada no STJ, percebe-se majoritariamente a incidência da Teoria Maior como preleciona a Ministra Nancy Andrighi: *“teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)”*. Em seu posicionamento, a aludida ministra diverge da doutrina mais moderna que considera tanto a demonstração de desvio de finalidade quanto a de confusão patrimonial como integrantes da teoria objetiva da desconsideração.

5. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INVERSA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa consiste em se trilhar o caminho contrário da teoria original, de forma a que bens sociais respondam por obrigações pessoais de um ou mais de seus sócios.

Mais uma vez estamos diante de uma hipótese de excepcional mitigação do princípio da autonomia patrimonial, exigindo portanto uma interpretação restritiva para a aplicação ao caso concreto.

Mas tal aplicação já tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, inclusive já é objeto de Enunciado do CJF nº 283: *“É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo de terceiro”*.

Na realidade, no uso inverso da teoria da desconsideração da pessoa jurídica a fundamentação básica permanece sendo a de não deixar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica se torne meio para a fraude ou qualquer outro tipo de ilegalidade quer da pessoa natural quer da jurídica.

Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho (1999, p. 45) se reporta: “desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. (...) O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são em regra penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular (...)”

Em síntese, podemos ressaltar a função da desconsideração inversa como mais um meio de se coibir o abuso do princípio da autonomia patrimonial, ultrapassando-se o âmbito da pessoa natural para se atingir o patrimônio da pessoa jurídica que tem como sócia aquela.

6. CONCLUSÃO

É importante reiterar a elevada importância do princípio da autonomia da pessoa jurídica para a sociedade hodierna, principalmente quando se constata que os riscos para o investidor crescem a cada dia. Com isso, torna-se fundamental manter a regra básica da independência de patrimônios entre pessoa jurídica e natural.

Isso contudo não representa permissão para que se utilize de instituto desse jaez para através do *animus fraudandi* se esquivar das responsabilidades assumidas sob o manto da personalidade jurídica. Nesses casos é imprescindível que se mitigue a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se alcançar a justiça no caso concreto. Com essa finalidade, ressalta-se então a importância de se acompanhar a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, principalmente no que tange ao uso alternativo do direito positivo para a consecução desse fim, *verbi gratia*, desconsideração inversa.

Urge, portanto, que cada vez mais se fortaleça o princípio da autonomia da pessoa jurídica, estabelecendo parâmetros seguros para excepcioná-lo sempre que tal princípio servir para a realização de atos ilegítimos e portanto indignos de estabilização social.

7. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica* (doutrina e jurisprudência). 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMARO, Luciano. *A desconsideração da pessoa jurídica*. In: Direito tributário brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 223-5.

AMARO, Luciano. *Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor*. *Ajuris*, Vol. 20, N 58, P 69 A 84, Julho, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o devido processo legal*. In: Repertório IOB de Jurisprudência, caderno 3. São Paulo, IOB, jan. 2000, p. 48-3.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Lineamento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*, revista do advogado, AASP, 1992, no. 36.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 2 ed. São Paulo: RT, 1977.

DINIZ, Maria Helena. *A despersonalização da pessoa jurídica*. In: *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1, 13. ed. São Paulo, Saraiva, 1999. Personalidade. In: *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 8. ed. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 467-73.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 6a. edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.

GRINOVER, Ada Pellegrini (Coordenadora). *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

REQUIÃO, Rubens. *A doutrina do superamento da personalidade jurídica (Disregard of Legal Entity)*. In: *Curso de Direito Comercial*, v. 1, 21. ed. São Paulo, Saraiva, 1993, p. 283-5.

MORAES, Márcio André Medeiros. *A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor*. São Paulo: LTr, novembro de 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, V. I. 22a. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

RODRIGUES, Simone Gomes. *Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 11, p. 7-20, jul-set/94.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: LTR, 1999.